



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 1792/2024

Relatora Dep. Cibeles Moura

Referência: Projeto de Lei Ordinária Nº 1199, de 2024.

Processo: 3028/24

Autor (a): Dudu Ronalsa

Assunto: Projeto de Lei Ordinária considera de utilidade pública o Instituto de Inclusão e Assistência aos Deficientes e Idosos de Alagoas - Instadial.

Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta Egrégia Casa Legislativa pelo Deputado Dudu Ronalsa, que objetiva declarar de utilidade pública o Instituto de Inclusão e Assistência aos Deficientes e Idosos de Alagoas - Instadial.

Em sua justificativa, o autor destaca a relevante atuação do Instadial nas áreas de assistência social, saúde, cultura e esporte, com foco na promoção do desenvolvimento social e no combate à pobreza. Ressalta ainda que o instituto tem como público prioritário idosos e pessoas com deficiência, populações vulneráveis que demandam políticas e ações voltadas para a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida.

O instituto foi fundado em 28 de setembro de 2022, possui sede em Maceió/AL e é regularmente inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). A declaração de utilidade pública é uma medida que visa legitimar sua atuação e possibilitar o acesso a benefícios, como parcerias com o poder público e incentivos fiscais.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização da Advocacia-Geral do Estado;

Por tais motivos, em razão de ficar constatada a boa técnica legislativa, a juridicidade e a plena constitucionalidade da proposição, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

3. Conclusão.

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 1199 de 2024 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 10 de Dezembro de 2024.


PRESIDENTE


RELATOR





